

## ANEXO

### 1 – DOS ANTECEDENTES

Em 12 de dezembro de 2012, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Circular SECEX nº 65 de 11 de dezembro de 2012, foi iniciada revisão de final de período de dumping nas exportações para o Brasil de alto-falantes, originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, usualmente classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Tendo sido constatado que a extinção do direito antidumping vigente muito provavelmente acarretaria em continuação da prática de dumping e de consequente dano à indústria doméstica, o direito antidumping de US\$ 2,35/t, aplicado sob forma de alíquota específica aplicado às importações brasileiras de alto-falantes originárias da República Popular da China foi prorrogado por um prazo de até cinco anos, por meio da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, publicada no DOU de 29 de novembro de 2013.

Por meio da Resolução CAMEX nº 11, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2014, alterou-se a Resolução Camex nº 101, de 2013, de forma a excluir da incidência do direito antidumping os seguintes tipos de alto-falantes: a) alto-falantes para telefonia; b) alto-falantes para câmaras fotográficas e de vídeo; c) alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som; d) alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA); e) alto-falantes para bens de informática (computadores, **All-In-One (AIO), desktops, notebooks, netbooks, tablets**, navegadores GPS etc.); f) alto-falantes, do tipo **buzzers**, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e g) alto-falantes destinados a serem integrados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, desde que esses aparelhos não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

### 2 – DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO SUJEITO AO DIREITO ANTIDUMPING

O produto sujeito ao direito antidumping, conforme definição estabelecida pela Resolução CAMEX nº 101, de 2013, publicada no DOU, de 29 de novembro de 2013, alterada pela Resolução CAMEX nº 11, de 2014 consiste em alto-falantes, ficando excluídos alto-falantes para telefonia; para câmaras fotográficas e de vídeo; montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som; para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA); para bens de informática (computadores, **All In One - AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets**, navegadores GPS etc.); do tipo **buzzers**, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e destinados a serem integrados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, desde que esses aparelhos não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Os alto-falantes sujeitos ao direito antidumping são usualmente classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

### 3 – DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

O produto objeto da petição de avaliação de escopo consiste em “alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso em equipamentos de informática, tipos SP-0500 e SP-0300”. As caixas de áudio possuem potência total de saída de 1W+1W (RMS), no caso do modelo SP-0500, e 0,5W+0,5W (RMS) para o modelo SP-0300. As caixas de áudio possuem alimentação elétrica via porta USB, sendo utilizadas

por acoplamento ao aparelho de informática. A conexão é feita por um mini plugue de 3,5 mm. A frequência de resposta de ambos tipos SP-0500 e SP-0300 abrange a faixa 100 Hz–20 Hz, e impedância de 4 OHMS.

Os alto-falantes sujeitos à petição de avaliação de escopo são usualmente classificados no item 8528.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

#### **4 – DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO**

A solicitação de avaliação de escopo foi protocolada em 13 de janeiro de 2014, pelo importador K-Mex Indústria Eletrônica Ltda. Em 17 de janeiro de 2014, foram solicitadas informações complementares, as quais foram providenciadas e protocoladas em 03 de abril de 2014.

A avaliação está limitada ao escopo do produto sujeito ao direito antidumping e visa esclarecer se o produto objeto de avaliação, conforme definido na petição, “alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso por acoplamento em equipamentos de informática” está incluído no escopo do produto objeto do direito antidumping, respeitada a exceção da alínea “e” do art. 2º da resolução CAMEX, 101, de 2013, alterada pela Resolução CAMEX 11, de 2014, **in verbis**: “alto-falantes para bens de informática (computadores, **All In One** - AIO, **desktops**, **notebooks**, **netbooks**, **tablets**, navegadores GPS etc.)”.

Nos termos do parágrafo único do artigo 154 do Decreto nº 8.058/2013, a avaliação conduzida ao amparo deste processo administrativo possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

#### **5 – DA RECOMENDAÇÃO**

A incidência, ou não, do direito antidumping sobre alto-falantes montados em caixa acústica e destinados a uso por acoplamento em bens de informática é questão que gera dúvidas tanto por parte de importadores quanto de autoridades aduaneiras.

A redação da Resolução CAMEX nº 101/2013 buscou dirimir estas dúvidas, delimitando as exclusões ao direito com maior precisão do que a Resolução CAMEX nº 66/2007, a qual estabeleceu a cobrança do direito quando do encerramento da investigação original.

Todavia, dada a complexidade do tema, a questão ainda não foi plenamente esclarecida, o que gera insegurança jurídica às partes interessadas.

Dessa forma, entende-se que a avaliação de escopo para determinar a incidência, ou não, da medida antidumping sobre os alto-falantes supramencionados é pertinente.

#### **6 – DO CRONOGRAMA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS**

Será concedido às partes o prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da investigação, para se habilitar como parte interessada no presente pleito, respeitando o disposto na Portaria SECEX nº 02, de 22 de janeiro de 2014. Caso as partes queiram solicitar realização de audiência, deve-se atender a este mesmo prazo.

Conforme determinado pelo parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as partes interessadas dispõem de 30 (trinta) dias, contados da data do início da avaliação de escopo, para apresentar suas manifestações a respeito do pleito.

Na hipótese de conclusão final baseada somente nas informações prestadas na petição inicial e nas manifestações, a determinação final será apresentada em 60 (sessenta) dias contados do início da avaliação. Caso seja necessária a realização de verificações **in loco** e de audiência, este prazo fica prorrogado para 120 (cento e vinte) dias da publicação do ato de abertura da presente avaliação, nos termos do art. 151 do Decreto nº 8.058/2013.